

DECISÃO N° 2222608, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.636905/2020-15

AI5 nº 452/2020/COPAS - GGFIS - DF

Autuada: SABOR ALTERNATIVO PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa SABOR ALTERNATIVO PRODUTOS NATURAIS LTDA. foi autuada em 06/07/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto SAL INTEGRAL QUÂNTICO, marca LEVE CROCK, no endereço eletrônico <https://levecrock.com.br>, acessado em 29/05/2019, 05/09/2019, 27/09/2019 e 21/10/2019, apresentando alegações de propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais, não autorizadas na ANVISA, tais como: Restaura energias do seu corpo, melhorando a sua concentração e foco. Ajuda no tratamento de doenças, por ser um alimento riquíssimo em sais minerais. Age como uma suplementação alimentar. Mantém os níveis de pH adequados e pode alcalinizar um corpo excessivamente ácido, se consumido em quantidade adequada. Fortalece o sistema imunológico, melhorando seu desempenho contra infecções. Ajuda a fortalecer os ossos, os dentes, as unhas e os cabelos. Ajuda a regular pressão arterial. Alegações estas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 01/02/2021 (fls. 35), a Autuada apresentou sua defesa em 15/02/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0616819/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 36), alegando, em suma, que no intuito de cumprir com as determinações da ANVISA retirou de sua página eletrônica as informações questionadas e ressalta que o produto é 100% natural, com percentual de sódio menor do que

o sal refinado e sem aditivos.

Assevera que, em momento algum, tentou induzir o consumidor ao erro pois as qualidades descritas são objeto de estudos medicinais e foram repassadas pelo fabricante do sal, visto que a autuada apenas embala e distribui o produto, e que não faz parte de suas atividades, a produção/extração de sal integral. Por fim, requer que a defesa seja integralmente acolhida, para o fim de desconsiderar as irregularidades, as quais já foram sanadas ou, no máximo, em razão da primariedade da defendente, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/04/2021 classificando o risco da infração sanitária como alto (fls. 43) e, posteriormente, em 17/01/2023, concluindo pela manutenção do AIS (fls. 46-49), argumentando que carecem de fundamentos as alegações do autuado, bem como se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no Auto de Infração Sanitária, uma vez que a empresa foi responsável pela comercialização e veiculação de propagandas que atribuíam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, descumprindo a legislação, as quais podem induzir o consumidor a engano quanto à real natureza ou finalidade de uso do produto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a impressão das alegações irregulares na internet (fls.03-08), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco

a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas.

No tocante à justificativa da autuada acerca de ter retirado as informações questionadas de sua página eletrônica, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte (fls. 37), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 43).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2222608** e o código CRC **6EDC494D**.